

Lei n.º 485/89

Institui a Taxa de Iluminação Pública e da outras providências.

O povo do Município de Anís - M.R., por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e sancionou e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel pertencente ao logradouro ou prédio de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a partir do exercício de 1990.

Artigo 2.º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel pertencente ao lote urbano ou lote contido edificação ou construção ou ao contido, porém não consumidor de energia elétrica, situado em logradouro ou prédio de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 5% a.m. (Cinco por cento) ao mês sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do

ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Energia e Eletricidade - DNAEE.

Artigo 3.º - Observado o disposto no artigo 1.º desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes, indicados, as percentuais correspondentes:

CLASSES KWh	PERCENTUAIS DA TAXA DE. I. P.
0 a 30	0,00
31 a 50	0,75
51 a 100	2,00
101 a 200	3,00
201 a 300	4,00
Acima de 300	4,50

Artigo 4.º - O produto da Taxa, ora citada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, uso e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação dos serviços.

Artigo 5.º - A cobrança da Taxa, pela forma do artigo 1.º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG. Ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Artigo 6.º - Realizará o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente

o produto da Taxa a conta vinculada, em esta-  
belhecimento de crédito proleto de comum acor-  
do, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefei-  
tura, normalmente, a fatura relativa ao forne-  
cimento de energia elétrica acompanhada de um  
comprovante de arrecadação total da Taxa de Ilu-  
minação Pública.

§ 2º - Quando o saldo dessa con-  
ta corrente vinculada for insuficiente para cobrir  
o valor da fatura de fornecimento de energia elé-  
trica, o Executivo Municipal deverá providenciar  
a liquidação do valor da diferença, de acordo com  
os termos e condições constantes da respectiva fa-  
tura.

§ 3º - O "superavit" eventual, veri-  
ficado entre o montante arrecadado da Taxa e o  
valor da fatura, poderá ser aplicado pela CEMIG,  
para a quitação parcial ou total de outras faturas  
por subseqüentes relativas ao fornecimento de en-  
ergia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda,  
havendo saldo poderá ser destinado a prestar-  
se obras de expansão e ou melhoramentos do siste-  
ma de Iluminação Pública e de extensões de re-  
des Urbanas do Município, caso a Prefeitura au-  
torize.

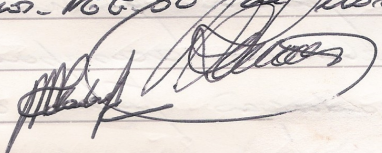
Artigo 7º - A cobrança da Taxa, refe-  
rente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente  
pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os im-  
postos Predial e Territorial Urbano.

Artigo 8º - Revogam-se a última "a"  
do Item IV do artigo 36 da Lei Municipal n.  
363 de 14/12/83, e a Lei Municipal número  
nº 243 de 12/04/77, além de outras disposições em

contrário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor, a-  
pós sua publicação, produzindo efeitos a partir de  
1º de janeiro de 1990.

Arns. 166.30 de novembro de 1989



Prefeito Municipal  
Executivo